



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO I**

**A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E OS DESAFIOS DA
RESSOCIALIZAÇÃO**

Orientado: Zannfir Gomes Noletto

Orientador: Prof. Doutor Gil Cesar Costa de Paula

Goiânia 2023

ZANNFIR GOMES NOLETTO

**A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E OS DESAFIOS DA
RESSOCIALIZAÇÃO**

Artigo Científico apresentado a disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, orientado pelo Prof. Doutor Gil Cesar Costa de Paula.

Goiânia 2023

ZANNFIR GOMES NOLETTO

**A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E OS DESAFIOS DA
RESSOCIALIZAÇÃO**

Data da Defesa: 31 de maio de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. Doutor Gil Cesar Costa de Paula _____ Nota

Examinadora Convidada: Prof. Doutora Marina Rúbia Mendonça Lobo _____ Nota

A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E OS DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo principal analisar a realidade do sistema prisional brasileiro, em particular o seu propósito de ressocializar os detentos, a fim de avaliar a eficácia desse processo. Ao longo dos diferentes períodos históricos e suas respectivas abordagens punitivas, busca-se identificar os problemas presentes no sistema atual, compreender as transformações ocorridas ao longo do tempo e propor medidas necessárias para uma ressocialização efetiva.

A problemática central envolveu a investigação da eficácia da ressocialização no sistema prisional brasileiro. A despeito do objetivo declarado de promover a reintegração dos detentos à sociedade, há dúvidas sobre a efetividade das políticas e práticas adotadas. O aumento da taxa de reincidência criminal e as condições precárias nas unidades prisionais são indicativos de que algo está falhando nesse processo.

A motivação para a realização deste estudo residiu na importância de compreender e buscar soluções para os desafios enfrentados pelo sistema prisional brasileiro. A ressocialização eficaz dos detentos não apenas contribui para a redução da criminalidade, mas também promove a justiça social e o respeito aos direitos humanos. Portanto, é fundamental examinar de forma crítica as políticas e práticas vigentes, a fim de identificar as lacunas existentes e propor alternativas que levem a uma ressocialização mais eficiente e duradoura.

Assim, este trabalho propôs a realizar uma análise abrangente do sistema prisional brasileiro, com ênfase na ressocialização dos detentos. Serão investigados os problemas enfrentados atualmente, levando em consideração as mudanças ocorridas ao longo dos diferentes períodos históricos. Por meio de uma abordagem crítica, serão apresentadas propostas de mudanças que visam promover a efetiva reintegração dos detentos à sociedade, com base em evidências e boas práticas nacionais e internacionais.

Palavras Chaves: Sistema penitenciário, Ressocialização.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1 ORIGEM DAS PRISÕES E O DESENVOLVIMENTO DA PENA

1.1 SURGIMENTO DAS PRISÕES

1.2 DESENVOLVIMENTO DA PENA DE PRISÃO

2 O SISTEMA CARCERÁRIO NO BRASIL E OS DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO

2.1 SUPERLOTAÇÃO

2.2 VIOLÊNCIA NOS PRESÍDIOS

2.3 DESIGUALDADE

3 - CRITÉRIOS LEGAIS DE TRATAMENTO DO PRESO

3.1 – A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

4 - CONCLUSÃO E REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

Este trabalho busca passar a situação degradante em que estão as casas de detenção Brasileiras, onde recentemente vemos notícias e informações sobre problemas que acontecem no cotidiano carcerário.

Seguindo de uma evolução histórica onde mostra diferentes tipos de sanções, desde a época do olho por olho e dente por dente onde aconteciam execuções como forma de punição e as mudanças com o decorrer dos anos, até o surgimento das prisões, e a mudança de visão quanto a pena privativa de liberdade.

Ao aprofundar no tema da prisão dentro do nosso País, podemos perceber que diferente de uma evolução temos um sistema que caminha de forma vagarosa, com diversos problemas, que passam desde situações internas, como falta de estrutura, violência, superlotações e, até a omissão do estado diante disso tudo.

No intuito de evidenciar os problemas das prisões e entender se de fato é possível dizer que o objetivo ressocializador está sendo acolhido e mostrar quais as possíveis alterações podem ser feitas para que esta meta tenha um efetivo ou melhor cumprimento.

Passando de uma evolução das penas e das prisões Brasileiras, entenderemos um pouco quais os parâmetros de tratamento do presidiário onde se baseia o procedimento do encarcerado através de normas legais, quais os direitos dos mesmos no que diz respeito a ressocialização e uma pesquisa no qual é tratado do assunto da evolução, dos problemas e soluções dentro do sistema carcerário Brasileiro.

1 - ORIGEM DAS PRISÕES E O DESENVOLVIMENTO DA PENA

1.1 SURGIMENTO DAS PRISÕES

A perda da liberdade existe desde as antiguidades, mas no passado, o intuito do encarceramento não era com destino a pena, mas sim baseado na vingança, moral e religião.

A exclusão da convivência de outras pessoas, sujeito a maus tratos e em ambientes totalmente insalubres, era uma das primeiras formas de castigar o infrator para que ele não induzisse os demais dentro da comunidade.

Na antiguidade os infratores eram mantidos encarcerados até que saísse o julgamento a eles serem impostos, penas que naquele período era destinado ao castigo físico, os infratores eram tratados de maneira desumana, passando por torturas e humilhações, onde foi citado por Bittencourt (2011 p. 28) usando como exemplo o “Código de Hamurabi”.

Não havia um local específico para os presos serem mantidos enquanto aguardassem a pena, ficavam então em locais com nenhuma estrutura, como por exemplo, torres e conventos abandonados.

Durante a Idade Média surgiu vestígio de dois tipos de prisões a de Estado e Eclesiástica:

A prisão de Estado, que tinha como objetivo impor penas para inimigos do poder Real ou Senhorial que tenham praticado alguma traição aos adversários políticos. Eram encarcerados a espera de suas penas desumanas ou então eram detentos temporários ou perpetuamente.

E a prisão Eclesiástica voltada aos Clérigos, onde impunha penas baseadas em meditações, penitências e orações. Também tinha as sanções onde os passavam por algumas situações torturantes e se sobrevivessem, seria o mesmo que Deus ter ajudado e então eram perdoados pelas infrações praticadas.

No final da Idade Média, por volta do século XV, a influência da religião estabelece efeito na sociedade fazendo-os mudar de visão sobre as penas, e começa como, por exemplo, a usar a prisão canônica, focada na Oração, Meditação e Penitência.

Cesare Beccaria, em sua obra "Dos Delitos e das Penas", expõe a ideia de que a repressão do comportamento despótico na sociedade requeria meios efetivos e poderosos, os quais eram representados pelas penas estabelecidas para punir os transgressores das leis. Ele também critica o uso de um método de punição anterior, a tortura, que hoje é considerado crime hediondo no Brasil, ou seja, um crime de extrema gravidade, sem possibilidade de fiança e não suscetível a graça, anistia ou indulto (BECCARIA, 1764).

A respeito da Idade Moderna, a partir dos séculos XVI e XVII, o alto índice de pobreza foi crescendo na Europa, conseqüentemente os delitos aumentavam, pois, os mais necessitados precisavam sobreviver de alguma maneira. A pena de morte e a tortura nessa época não era mais viável, pois o número de criminosos era muito elevado, houve então a necessidade de uma revolução no sistema Penal e diante deste caos surge na Inglaterra algumas inovações para as penas privativas de

liberdade, alterando sua finalidade baseada na correção dos penitenciados por meio de trabalho e disciplina.

1.2 DESENVOLVIMENTO DA PENA DE PRISÃO

Antes de debater o assunto da evolução das penas e a origem das prisões, é importante conceituar a palavra “Prisão”, no qual entendemos de uma forma generalizada como um local arquitetado para acolher pessoas condenadas pelos tribunais a cumprir tratamentos penitenciários, só que, pela perspectiva da doutrina, podemos encontrar diversos conceitos.

Muitos doutrinadores, com todo respeito, deixam a desejar na rotulação do que é prisão por faltarem elementos. Um desses é o respeitável Guilherme de Souza Nucci que diz:

A privação da liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, através do recolhimento da pessoa humana ao cárcere. Não se distingue, nesse conceito, a prisão provisória, enquanto se aguarda o deslinde da instrução criminal, daquela que resulta de cumprimento de pena. Enquanto o Código Penal regula a prisão proveniente de condenação, estabelecendo as suas espécies, forma de cumprimento e regime de abrigo do condenado, o Código de Processo Penal cuida da prisão cautelar e provisória, destinada unicamente a vigorar, enquanto necessário, até o trânsito em julgado da decisão condenatória. (NUCCI, 2012, p. 606)

Outros, como Fernando da Costa Tourinho Filho e Fernando Capez, visando não transgredir, conceituam de uma forma ampla demais. A definição se torna mais adequada e coerente, porém, por ser muito aberta, também não corresponde ao que se espera:

A supressão da liberdade individual, mediante a clausura. É a privação da liberdade individual de ir e vir, e, tendo em vista a prisão em regime aberto e domiciliar, podemos definir a prisão como a privação, mais ou menos intensa, da liberdade ambulatoria. (TOURINHO FILHO, 2012, p. 429)

(...) a privação da liberdade de locomoção determinada por ordem escrita da autoridade competente ou em caso de flagrante delito. (CAPEZ, 2010, p. 296)

Com precisão, Renato Brasileiro de Lima consegue explorar e englobar uma definição de prisão abordando bem as definições previstas na Constituição Federal, no entanto, sem apresentar inovação do conceito de prisão, diferente dos demais doutrinadores já citados anteriormente:

A prisão deve ser compreendida como a privação da liberdade de locomoção, com o recolhimento da pessoa humana ao cárcere, seja em virtude de flagrante delito, ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, seja em face de transgressão militar ou por força de crime propriamente militar, definidos em lei. (LIMA, 2012, p. 1168)

Abordando a evolução da pena, com análise em estudos mais atuais, existe a divisão de seis partes, trilhando um caminho desde os primórdios da civilização até os dias atuais.

I. Período da Vingança Privada

Época em que não havia proporcionalidade entre a penalidade e a conduta geradora, a reação era comumente altaneira, e não se restringia somente ao

indivíduo, sendo penalizado todo o grupo ao qual transgressor pertencia como demonstrado por Walter de Abreu Garcez:

“Na denominada fase da vingança privada, cometido um crime, ocorria a reação da vítima, dos parentes e até do grupo social (tribo), que agiam sem proporção à ofensa, atingindo não só o ofensor, como também todo o seu grupo. Se o transgressor fosse membro da tribo, podia ser punido com a “expulsão da paz” (banimento) que o deixava a mercê dos outros grupos, que lhe infligiam, invariavelmente, a morte. Caso a violação fosse praticada por elemento estranho à tribo, a reação era a da vingança de sangue, considerada como obrigação religiosa e sagrada, verdadeira guerra movida pelo grupo ofendido àquele a que pertencia o ofensor, culminando, não raro, com a eliminação completa de um dos grupos.” (GARCEZ, 1972, p. 66)

Sendo o período mais antigo, também conhecido como a época do “olho por olho, dente por dente”, a forma de execução era sob a vontade do ofendido, punição imposta como vingança, nesta época não havia nenhum tipo de administração no que se diz respeito a justiça.

Neste período a titularidade do direito de punir era do próprio ofendido, a vítima era quem tinha que correr atrás do seu prejuízo.

II. Período da Vingança Divina

Nesta época, o crime era entendido como pecado e a titularidade do direito de punir deixou de ser da vítima e passou a ser da igreja, um período mitológico, onde o “juízo de Deus” era usado como sistema processual de punição.

Na época da vingança divina o culpado passava por um “desafio”, para que ele pudesse provar sua inocência (muitas vezes desafios impossíveis de ser cumprido), ou seja, se houvesse uma intervenção divina que livrasse o acusado das consequências, ele era considerado inocente.

III. Período da Vingança Pública

Apesar de nessa época a igreja ainda ter bastante influência, a titularidade do direito de punir passou a ser do Estado, ou seja, o Rei. As penas continuavam sendo cruéis e desumanas segundo a doutrina, época também denominada como “Ciclo do Terror”.

(...) da justiça criminal, na maior parte do 2º milênio (mais precisamente até o Iluminismo, que eclodiu na segunda metade do século XVIII), encarregou-se a Igreja, os Senhores Feudais (prepotentes e arbitrários) e os Governos Absolutos ou Monárquicos (autoritários). Foi um Direito penal exageradamente cruel, desumano e não garantista, apesar da Great Charter de João Sem-Terra, de 15 de junho de 1215 (que somente valeu – quando valeu –, para os nobres; dela pouco, ou muito pouco usufruíram os plebeus). (GOMES NETO, 2007, p.85)

Conforme demonstrado abaixo por Basileu Garcia, as penas impostas eram de extrema crueldade.

(...) para se ter ideia do que representou no passado o sistema de atrocidades judiciárias, não será necessário remontar a mais longe que há três séculos. Na França, por exemplo, ainda depois do ano de 1700, a pena capital era imposta de cinco maneiras: esquartejamento, fogo, roda, forca e decapitação.

O esarteamento, infligido notadamente no crime de lesa-majestade, consistia em prender-se o condenado a quatro cavalos, ou quatro galeras, que se lançavam em momento em diferentes direções. A morte pelo fogo verificava-se após ser amarrado o condenado a um poste, em praça pública, onde era o corpo consumido pelas chamas. E costume houve, também, de imergir o sentenciado em chumbo fundido, azeite ou resina fervente. O suplício da roda era dos mais cruéis: de início, o paciente, que jazia amarrado, era esbordado pelo verdugo, até se lhe partirem os membros. Em seguida era colocado sobre uma roda, com a face voltada para o céu, até expirar. (GARCIA, 1956, p. 15 e 16)

Época em que ocorria o chamado Suplício, que seria punição corporal, dolorosa, torturas cruéis e barbáries, inexplicáveis a imaginação dos homens.

Até o século XVII, o uso de métodos penais dolorosos, especialmente a tortura, era prejudicial ao governo, uma vez que essas práticas desumanas provocavam revoltas na população, que se opunha aos abusos e violência contra os condenados. Na segunda metade do século XVIII, influenciado pelos princípios do Iluminismo, o suplício foi abolido e o Estado passou a recorrer à privação de direitos como forma de punição, visando prender e privar o indivíduo de sua liberdade, ao invés de buscar a vingança como objetivo.

IV. Período Humanitário

Etapa em que houve o surgimento dos ideais iluministas, marcado pela atuação de pensadores que era contra o absolutismo. Pugnavam nessa época pela extinção das barbáries das penas, e o afastamento arbitrariedade de sua aplicação. Evolução que buscava a humanização das penas e extirpação das penas cruéis.

“O povo, o mundo assistiam, calado, a uma verdadeira atrocidade. Criavam-se fórmulas as mais imagináveis e cruéis possíveis, para a execução dos transgressores. Uma vez sentenciado, o homem deixa de ser humano. Passa a ser tratado como animal. Talvez, como um animal de maior espécie, seu corpo é objeto de sevícias, as mais impressionantes. E tudo é feito não só para afligir, senão também para humilhar ou como mero divertimento. Não bastava expor o homem a dor física. Era preciso que ele também se compadecesse moralmente. Mas o que mais impressiona é que o povo a tudo aplaudia.” (GOMES NETO. 2007, p. 34)

Trata de um movimento global cansado com as penas cruéis impostas que conseguiu com que deixassem que houvesse o ataque ao corpo e sim ataque aos bens, uma forma de não punir menos, mas punir melhor.

V. Período Científico

Época em que a pena era dosada conforme o grau de intensidade do ato praticado pelo infrator, também denominado Período da Criminologia, onde buscavam entender os motivos pelo qual leva o ser humano a praticar crimes.

[...] considerado como um fato individual e social, representando um sintoma patológico de seu autor. Por isso, a pena passa a atuar como um remédio, não mais como um castigo. (GOMES NETO. 2007. p. 39)

VI. Período da Nova Defesa Social - Atual

Período que se iniciou com o professor Filippo Gramática no ano de 1945, ano que ele estudava os diversos tipos de delinquentes, causas e responsabilidades

no âmbito penal.

Evandro Lins da Silva nos apresenta sua visão sobre o Movimento de Defesa Social:

O Movimento de Defesa Social não tem propriamente uma unidade de pensamento, nem está filiado a qualquer escola filosófica. Ele tem uma concepção crítica do fenômeno criminal e o acompanha e estuda nas suas transformações, nas suas causas, nos seus efeitos, entendendo-o como resultado de uma diátese social, que deve ser curada racionalmente, através de uma política que respeite a dignidade da pessoa humana e resguarde os direitos do homem. Ele tem uma posição reformista quanto à atividade punitiva do Estado, que há de ser exercida de modo não dogmático, mas dentro de uma visão abrangente dos conhecimentos humanos. O movimento, como já notamos, repudia o álgido tecnicismo jurídico e, por isso, entende que a lei não é a única fonte do direito, mormente na sua aplicação. (LINS DA SILVA, 1991, p 32)

É o período que tem a ideia da pena como proteção a sociedade, e a diminuição dos infratores, através de processos diferentes daqueles que aconteciam no passado, com crueldade e penas desumanas.

Na obra "Vigiar e Punir: O nascimento da prisão" (1987), Michel Foucault aborda o histórico tratado sobre a pena como instrumento de coerção e suplício, concentrando-se particularmente na análise da vigilância e punição. Na primeira parte, denominada suplício, Foucault explora as várias formas de punição utilizadas no passado, que envolviam a tortura violenta dos condenados. Essas práticas simbolizavam os aspectos cruéis enfrentados pelos indivíduos sentenciados naquela época. Em uma de suas passagens, ele afirma o seguinte:

Damiens fora condenado, a 2 de Março de 1757, a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris onde devia ser levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; em seguida, na dita carroça, na praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e as partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, era e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos as cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento.(FOUCAULT, 1757, p.9)

Até o século XVII, o uso de métodos cruéis como a tortura como forma de punição enfraquecia o governo, uma vez que a população se revoltava contra essas práticas violentas e abusivas contra os condenados. Na segunda metade do século XVIII, influenciado pelos ideais iluministas, o Estado passou a utilizar a privação dos direitos como forma de punição, buscando prender e privar o indivíduo de sua liberdade ao invés de buscar vingança.

Acreditava-se que a solidão e o isolamento impostos pelo encarceramento eram consequências dos atos do indivíduo e que isso, por si só, seria suficiente para fazê-lo perceber e reparar seus crimes. No entanto, especialistas e críticos argumentam que a prisão não diminui a criminalidade e, muitas vezes, tem o efeito contrário, tornando o indivíduo pior do que quando entrou. Além disso, a prisão pode facilitar a organização de grupos criminosos e levar à miséria das famílias dos

detentos, que também podem acabar se envolvendo em atividades ilegais.

De acordo com a definição de Foucault (1987), um cidadão disciplinado é aquele que não se rebela contra o poder estatal. O autor descreve a Prisão como um mecanismo abrangente que visa tornar os indivíduos obedientes, por meio de uma constante vigilância que se manifesta através do isolamento, do trabalho remunerado e das punições.

Para combater as ilegalidades e evitar a formação de ciclos viciosos, é importante promover a disciplina desde a infância, para evitar que as crianças se tornem delinquentes e acabem no sistema prisional. É preciso reconhecer que a lei deve ser aplicada a todos de forma justa e equânime, sem exceções.

2 - O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E OS DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO

O sistema carcerário brasileiro é uma das maiores preocupações em relação à segurança pública do país. De acordo com o DEPEN, o Brasil possui atualmente mais de 837 mil apenados, desses, 661.915 cumprem a pena em celas físicas, distribuídos em mais de 1.400 unidades prisionais, que apresentam graves problemas de superlotação, violência e precariedade de infraestrutura e serviços.

A crise no sistema penitenciário brasileiro é um problema que afeta não apenas os detentos, mas toda a sociedade. A superlotação das prisões, a falta de condições básicas de higiene e saúde, a locação de presos com nenhuma periculosidade com os de alta, corrupção, violência, descaso com princípios constitucionais e a ausência de políticas efetivas de ressocialização são alguns dos principais desafios enfrentados pelo sistema que se mostrou falho nas últimas décadas. O que pode se dizer, é que algumas cadeias brasileiras se transformam na verdade em escolas do crime, atingindo objetivos inversos da ressocialização.

Segundo o sistema jurídico brasileiro, a prisão tem o objetivo de afastar o preso da sociedade para que ele possa ser ressocializado. No entanto, a realidade é bem diferente. Como bem afirmou Mirabete:

a ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (MIRABETE, 2002, p.24).

Pitágoras, um famoso filósofo grego, dizia que educar as crianças é muito mais efetivo do que punir os adultos. Isso significa que é fundamental investir na educação das crianças desde cedo, a fim de que elas possam crescer em um ambiente saudável e justo, sem cometer crimes que as levariam a prisões no futuro. Dessa forma, educar uma criança e ensiná-la a diferenciar o certo do errado é o primeiro passo para formar adultos dignos e íntegros.

2.1 – SUPERLOTAÇÃO

A superlotação é um dos principais problemas do sistema carcerário brasileiro. Segundo os dados do DEPEN, a taxa de ocupação média das prisões brasileiras é de cerca de 140%, o que significa que há mais de um preso por vaga disponível. Essa superlotação leva a condições insalubres, falta de higiene, doenças e surtos de violência dentro das prisões.

Apesar da redução populacional carcerária de 2019 a 2020 por conta da pandemia da COVID-19, as unidades prisionais continuam comportando mais que sua capacidade máxima e as prisões continuam em um ritmo crescente, indicando que a situação tende a se agravar ainda mais.

Os estabelecimentos prisionais no Brasil frequentemente são considerados lugares horríveis e desumanos pelos detentos. Eles são colocados em celas sujas, úmidas e anti-higiênicas, com uma quantidade excessiva de pessoas. Muitas vezes, os presos são obrigados a dormir sentados e amontoados uns sobre os outros, sem nenhum tipo de privacidade ou conforto. Infelizmente, essa superlotação e condições insalubres promovem a violência e o abuso sexual entre os detentos.

Todavia, a preservação da vida é uma prioridade fundamental e essencial para todos os seres humanos. A superlotação nas prisões brasileiras é um grave problema, pois torna os estabelecimentos prisionais propensos a conflitos internos e violência extrema. De acordo com dados fornecidos pelo SISDEPEN, a taxa de superlotação nas prisões brasileiras é alarmante, com um percentual de 140% atualmente. Esse número continua a crescer diariamente, o que faz com que o Estado fique refém dessa superlotação.

De acordo com a fonte já mencionada, existem atualmente 661.915 pessoas presas no sistema carcerário, enquanto há vagas disponíveis em presídios para um número considerável de 470.116 indivíduos. Essa realidade reflete uma sociedade violenta e um Estado ineficiente em garantir segurança pública e reintegração de detentos à sociedade.

Thompson (2000, p.22) argumenta que os objetivos da prisão incluem a privação de liberdade, manutenção da ordem, punição, intimidação individual e coletiva, bem como a negação dos direitos dos indivíduos. Em consequência desses conceitos, os presídios acabam produzindo indivíduos amedrontados que percebem o ambiente carcerário como um local de sobrevivência, em vez de um espaço de reintegração social. O Estado, por sua vez, falha em sua função de ressocializar, contribuindo para a reincidência de crimes e o cometimento de delitos ainda mais graves do que aqueles que levaram o detento à prisão.

2.2 – VIOLÊNCIA NOS PRESÍDIOS

A violência dentro das prisões é um problema constante e alarmante que reflete as mazelas e a degradação institucional enfrentada pelos presos. São inúmeros os casos de atrocidades e violência exacerbada, incluindo suicídios, homicídios, abusos sexuais e outros tipos de violência. Infelizmente, a cultura de "matar ou morrer" é considerada normal pelos presos, que lutam pela sobrevivência e manutenção dentro das prisões.

No Brasil, o controle das principais prisões é exercido por dois grupos extremamente violentos, além do tráfico de drogas, que é a principal fonte de renda e controle desses grupos, juntamente com a corrupção. O PCC e o Comando Vermelho são as facções mais conhecidas e atuam em grande parte do país. Muitos presos já entram no sistema prisional enquadrados em uma dessas facções ou são forçados a escolher um lado para sobreviver.

Infelizmente, o Estado não tem o controle das prisões e não é capaz de coibir a violência dentro delas. As mortes e conflitos dentro das prisões estão

diretamente ligados à disputa pelo controle do tráfico de drogas entre essas facções, tornando-se uma sangrenta guerra entre rivais dentro e fora dos presídios.

A falta de condições adequadas nos presídios, como superlotação, falta de higiene, assistência médica e jurídica adequada, contribui para a disseminação da violência nos presídios. A falta de atividades educacionais, profissionalizantes e de lazer também contribui para a ociosidade e conseqüentemente para a violência.

A violência nos presídios não apenas afeta a ressocialização dos detentos, mas também coloca em risco a segurança dos agentes penitenciários e dos demais funcionários que trabalham nos presídios.

Para promover a ressocialização dos presos, é necessário que o sistema penitenciário proporcione um ambiente seguro, limpo e saudável, com condições dignas de vida. Além disso, é importante que sejam oferecidas atividades educacionais, profissionalizantes e de lazer para os detentos, a fim de promover a sua reinserção na sociedade.

É fundamental também investir em capacitação para os agentes penitenciários, a fim de que possam lidar com situações de conflito sem recorrer à violência. A capacitação em técnicas de mediação de conflitos e gestão de crises pode contribuir para a redução da violência nos presídios.

2.3 – DESIGUALDADE

É amplamente conhecido que o Brasil é um país marcado por desigualdades, violência e discriminação racial, apesar de diversas campanhas de conscientização e leis que punem severamente aqueles que cometem crimes de racismo. Um exemplo claro dessa desigualdade se manifesta nos estabelecimentos prisionais do país. O sociólogo Florestan Fernandes abordou a questão do racismo em relação aos negros de forma contundente:

a sociedade brasileira largou o negro ao seu próprio destino, deitando sobre seus ombros a responsabilidade de reeducar-se e de transformar-se para corresponder aos novos padrões e ideias de homem, criados pelo advento do trabalho livre, do regime republicano e capitalista”. (FERNANDES, 1995, p.20).

Os negros são uma classe social abandonada socialmente. Desde o momento de seu nascimento, enfrentam diversos problemas decorrentes do racismo estrutural de uma sociedade que se originou no sistema escravista e que vê o negro como um ser inferior simplesmente por causa da cor da pele.

De acordo com dados do INFOPEN de 2014, mais de 60% dos presos no Brasil são negros. É alarmante como a cor da pele pode determinar o destino de uma pessoa até hoje. Quantos casos de negros são julgados e presos sem um processo legal adequado apenas por causa da cor de sua pele? Os dados também mostram que 37% dos presos no Brasil são brancos, o que reflete a desigualdade e o preconceito que a classe negra ainda enfrenta em nosso país.

O racismo no Brasil está intrinsecamente relacionado à teoria do Direito Penal do Inimigo. Essa teoria, desenvolvida por Günther Jakobs, fundamenta-se na ideia de que certos grupos são considerados inimigos da sociedade e devem ser tratados de maneira diferenciada e mais severa pelo sistema penal. No contexto brasileiro, a população negra tem sido alvo desse tratamento discriminatório, sendo

frequentemente estigmatizada e criminalizada. O racismo estrutural presente na sociedade contribui para a seletividade do sistema penal, resultando em altas taxas de encarceramento de pessoas negras e em abusos de poder por parte das autoridades. Essa realidade revela como o racismo alimenta a aplicação do Direito Penal do Inimigo, aprofundando as desigualdades e injustiças no sistema de justiça criminal.

O Direito Penal do inimigo representa o oposto do Estado de Direito e é uma ameaça ao próprio Direito e aos princípios garantistas conquistados com dificuldade. Portanto, pode-se afirmar que o Direito Penal do inimigo é, indiscutivelmente, um adversário do próprio sistema jurídico. Em suma, para citar as palavras de Zaffaroni (2007, p. 192):

[...] o que está efetivamente em discussão é saber se os direitos dos cidadãos podem ser diminuídos para individualizar os inimigos, ou seja, passa-se a se discutir algo diferente da própria eficácia da proposta de contenção. [...] Caso se legitime essa ofensa aos direitos de todos os cidadãos, concede-se ao poder a faculdade de estabelecer até que ponto será necessário limitar os direitos para exercer um poder que está em suas próprias mãos. Se isso ocorrer, o Estado de direito terá sido abolido.

3 - CRITÉRIOS LEGAIS DE TRATAMENTO DO PRESO

De acordo com o artigo 5º da Constituição Federal, os prisioneiros têm direitos que são regulamentados por lei e devem ser tratados com respeito e dignidade. Em outras palavras, a Constituição Federal garante que os presos sejam tratados de forma humana e que seus direitos sejam protegidos e respeitados.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

[...]

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Através do inciso XLVIII, é assegurado que os presos cumpram suas penas em regimes separados, de acordo com o tipo de crime realizado. No entanto, infelizmente não é a realidade nos estabelecimentos prisionais brasileiros, os quais muitos presos que cometeram crimes mais leves são forçados a conviver com presos com uma maior periculosidade e acabam por adentrar nesse ciclo vicioso correndo o risco de cometer os mesmos crimes mais graves.

Pelo inciso XLIX, os presos devem ser respeitados tanto físico quanto moralmente. Logo, aqui a tortura é uma prática proibida. Ademais, esse é um grande problema enfrentado pelos detentos, os quais o sistema penitenciário trata de forma que a maioria de quem adentra a esse sistema acaba saindo de uma maneira pior.

O julgado do STF, ADPF 347 MC/DF, destaca que há uma violação generalizada dos direitos fundamentais dos presos no sistema prisional brasileiro,

especialmente no que se refere à dignidade, integridade física e saúde mental. As penas privativas de liberdade aplicadas nas prisões se transformam em punições cruéis e desumanas. Diante dessa realidade, diversos dispositivos constitucionais, além de normas internacionais que reconhecem os direitos dos presos, juntamente com normas infraconstitucionais, corroboram essa constatação.

[...] O Plenário anotou que no sistema prisional brasileiro ocorreria violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. As penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios converter-se-iam em penas cruéis e desumanas. Nesse contexto, diversos dispositivos constitucionais (artigos 1º, III, 5º, III, XLVII, e, XLVIII, XLIX, LXXIV, e 6º), normas internacionais reconhecedoras dos direitos dos presos (o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos) e normas infraconstitucionais como a LEP e a LC 79/1994 [...] (STF, MIN MARCO AURÉLIO, 2015)

A questão do tratamento dado aos presos é um assunto de extrema importância dentro do sistema penitenciário, visto que seu objetivo é assegurar o respeito aos direitos humanos e à dignidade da pessoa.

Para garantir isso, é necessário que o princípio da humanidade seja aplicado, o qual determina que o preso seja tratado com respeito e dignidade, não sendo sujeito a violência ou tortura. Dessa forma, é imprescindível que o tratamento dispensado seja humanitário, prezando pela integridade física e psicológica do preso.

Outro critério legal a ser considerado é o princípio da individualização da pena, que exige que a aplicação da pena seja feita de forma individual, levando em conta as particularidades de cada detento, tais como sua personalidade, idade, sexo e saúde, entre outros fatores relevantes. Dessa forma, é necessário que o tratamento do preso leve em conta essas particularidades, buscando sua recuperação e reintegração à sociedade.

Além disso, o princípio da ressocialização é fundamental para o tratamento do preso. Esse princípio determina que o sistema penitenciário deve promover a recuperação e reintegração do preso à sociedade, oferecendo programas de educação, trabalho, assistência médica e psicológica, entre outros. Assim, o tratamento do preso deve ser direcionado para sua ressocialização, com o objetivo de prevenir a reincidência.

O princípio da segurança é outro critério legal importante para o tratamento do preso, visando garantir a segurança do próprio detento, dos agentes penitenciários e da sociedade como um todo. Esse princípio exige que o sistema penitenciário adote medidas preventivas para evitar fugas, rebeliões e outras formas de violência. Assim, o tratamento do preso deve ser realizado de forma segura, sem colocar em risco a integridade física e psicológica de qualquer pessoa envolvida.

Os princípios constitucionais tem sido frequentemente desrespeitado no sistema penal brasileiro. Em muitos casos, as autoridades responsáveis pela aplicação da lei agem de forma arbitrária e abusiva, ignorando as garantias constitucionais e os direitos fundamentais dos cidadãos. Além disso, a legislação penal muitas vezes é obscura e confusa, o que dificulta o entendimento e a aplicação adequada das normas jurídicas. Como resultado, muitas pessoas acabam sendo

vítimas de abusos e injustiças, contribuindo com a superlotação e prejudicando a credibilidade e a efetividade do sistema de justiça criminal no país.

Prevalece um desrespeito aos princípios constituições, conforme estabelece Greco:

O desrespeito ao princípio da legalidade no âmbito penitenciário é gritante. Presos cumprem suas penas além do tempo que lhes fora imposto pelos decretos condenatórios; benefícios legais são postergados, sob o falso argumento do acúmulo de processos pela Justiça Penal; condenados são jogados em celas com outras pessoas sem que, para tanto, tenha sido levado a efeito o necessário processo de classificação, a fim de os separar de acordo com as infrações penais cometidas; os condenados às penas privativas de liberdade são colocados em celas superlotadas, enfim, o descaso com o princípio da legalidade, na fase da execução da pena, é evidente. (Greco 2015, p.39)

Os critérios legais para o tratamento do preso são estabelecidos pela legislação brasileira e visam garantir o respeito aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana. Esses critérios incluem o princípio da humanidade, da individualização da pena, da ressocialização e da segurança. É importante que o sistema penitenciário adote medidas para cumprir esses critérios, visando a promoção da justiça e da reinserção social dos detentos.

3.1 – A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei número 7.210/84 (Lei de execução penal) foi criada com o objetivo de implementar medidas que ajudem na reintegração do indivíduo condenado à sociedade. O artigo 1º da lei destaca que seu propósito é efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e fornecer condições para a integração social harmoniosa do condenado ou internado.

Segundo Mirabete:

A primeira é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir os delitos. O dispositivo registra formalmente o objetivo da realização penal concreta do título executivo constituídos por tais decisões. A segunda é a de proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado, baseando-se por meio da oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possa participar construtivamente da comunhão social (MIRABETE, 2006, p.28).

A Lei de Execução Penal está diretamente ligada à ressocialização do indivíduo na sociedade, um grande desafio enfrentado pelos sistemas prisionais, que são considerados por alguns especialistas como verdadeiras fábricas de loucos.

Ao longo da história da humanidade, tem sido objeto de discussão a maneira como se pune um indivíduo por cometer um crime. No passado, como mencionado anteriormente, existiam penas severas, como a pena de morte e a tortura. Com o tempo, surgiram penas mais brandas e a ideia de ressocialização, acreditando-se que o período de encarceramento conscientizaria o preso e o impediria de cometer novos crimes ao retornar à sociedade. No entanto, na maioria dos casos, observa-se que o ex-presidiário volta a cometer crimes, muitas vezes mais graves do que os que o levaram à prisão pela primeira vez. Em muitas situações, o preso recebe ordens e até mesmo uma renda para organizar atividades criminosas fora das prisões, a serviço de facções existentes.

Discutir a legalidade da pena de morte ou de uma punição ideal requer cuidado e uma análise precisa dos parâmetros sociais e culturais. No que diz respeito à lei de execução penal, este é o procedimento que encaminha o indivíduo à morte. Segundo Foucault:

A punição ideal será transparente ao crime que sanciona, assim, para quem a contempla, ela será infalivelmente o sinal do crime que castiga, e para quem sonha com o crime, a simples ideia do delito despertará o sinal punitivo (FOUCAULT, 2011, p.101).

A preocupação com os direitos do condenado e sua ressocialização é evidenciada em diversos artigos da lei, como nos artigos 10 e 11 que estabelecem a assistência que deve ser oferecida para prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, vejamos:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material; II - à saúde; III - jurídica;
IV - educacional; V - social;
VI - religiosa.

No entanto, na prática, essas medidas muitas vezes não são efetivadas, o que compromete a eficácia da ressocialização do preso.

Conforme estabelece a Lei de execução penal, a assistência material consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações adequadas ao preso, conforme redação 22 dos artigos 12 e 13 desta lei, *ipsis litteris*:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Os estabelecimentos prisionais devem possuir estruturas apropriadas, com instalações higiênicas e salubres adequadas. Infelizmente, nem sempre essas medidas assistenciais são cumpridas, o que leva à criação de condições de vida precárias e desumanas para os detentos, violando assim o princípio da dignidade humana. Essas condições geram sentimento de revolta e rebelião por parte dos condenados, o que torna mais difícil o processo de ressocialização.

A referida lei também prevê a garantia de assistência a saúde ao segregado. Conforme disposto no artigo 14, desta lei, *in verbis*:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

[...]

§2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

Apesar de o propósito da medida cautelar ser a prevenção e o controle de doenças dentro das unidades prisionais, a realidade em muitos estabelecimentos penais não reflete essa intenção. Infelizmente, grande parte desses ambientes são insalubres e degradantes, não atendendo às condições mínimas necessárias para a preservação da saúde dos detentos.

Ficou bem claro o descaso a esse direito na pandemia da COVID-19, pois tem afetado gravemente o sistema carcerário brasileiro. Com a superlotação das prisões e a falta de infraestrutura adequada, a disseminação do vírus entre os detentos e agentes penitenciários tem sido uma grande preocupação. Além disso, a suspensão de visitas e atividades externas tem aumentado o isolamento dos presos, agravando ainda mais a situação já precária de saúde mental e física dessas pessoas. A falta de recursos para a prevenção e tratamento da doença dentro das prisões tem gerado um aumento significativo no número de casos e óbitos entre a população carcerária.

Os direitos ao contraditório e à ampla defesa são garantidos pela Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso LV. Além disso, o artigo 5º, inciso LXIII, da mesma Constituição estabelece que a assistência jurídica deve ser fornecida ao preso.

A assistência jurídica deve ser fornecida pelo Estado, quando o preso não tem condições financeiras para arcar com um advogado. A Lei de Execução Penal, em seus artigos 23 e 15, também estabelece a obrigação do Estado de prestar assistência jurídica aos presos.

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

§3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

O cumprimento da pena deve ser progressivo, passando do regime mais rigoroso para o mais benéfico, quando os requisitos legais objetivos e subjetivos do condenado são atendidos. No entanto, muitas vezes os presos que não têm condições financeiras para pagar um advogado são esquecidos e não têm acesso aos benefícios a que têm direito, o que contribui para a superlotação dos estabelecimentos penais.

É responsabilidade do Estado garantir a assistência educacional aos presos, incluindo a instrução escolar e formação profissional. De acordo com a Lei de Execução Penal, o ensino de primeiro grau é obrigatório e o ensino médio deve ser implantado nos presídios em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas. 7.627 (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades 24 públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

A educação profissional também deve ser ministrada em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico. A assistência educacional pode ser realizada por meio de convênios com entidades públicas ou particulares, e cada estabelecimento prisional deve ter uma biblioteca para uso dos presos. A educação é um direito do cidadão e deve ser promovida de forma efetiva e eficiente para garantir a ressocialização do preso e sua reintegração ao mercado de trabalho.

É essencial que assistentes sociais atuem dentro das instituições penais para garantir os direitos dos detentos e auxiliá-los em sua reintegração à sociedade. A Lei de Execução Penal estabelece que a assistência social tem como objetivo amparar os presos e prepará-los para a liberdade, cabendo aos assistentes sociais acompanhar o resultado das permissões de saída, promover a recreação, orientar o preso e sua família, além de ajudá-lo a obter documentos e benefícios sociais.

Quanta a essa matéria a Lei de Execução Penal, assim estabeleceu:

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art.23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I- conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II- relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III- acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV- promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V- promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI- providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII- orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

A assistência social é, portanto, uma função educativa e social que visa facilitar o processo de readaptação do detento à vida em sociedade após sua saída da prisão.

Por fim a assistência religiosa também é um direito previsto na Lei de Execução Penal e tem como objetivo contribuir para a ressocialização do preso. Segundo a Lei, as entidades religiosas têm livre acesso aos estabelecimentos prisionais, podendo realizar cultos, missas, palestras e outras atividades religiosas.

Além disso, a assistência religiosa pode ser uma forma de auxiliar na recuperação psicológica e emocional do preso, proporcionando-lhe um momento de reflexão, meditação e esperança. Dessa forma, a religião pode ser uma ferramenta importante para a reintegração do preso na sociedade, ajudando-o a reconstruir sua vida e a se tornar um cidadão mais responsável e consciente, no entanto, infelizmente, o direito à assistência religiosa muitas vezes é negligenciado no sistema carcerário brasileiro. Muitos presos não têm acesso a líderes religiosos ou a espaços adequados para a prática de suas crenças, o que pode prejudicar sua recuperação e sua ressocialização.

Conclui-se que a Lei de Execução Penal não é cumprida no que diz respeito aos direitos do preso, que são fundamentais para a ressocialização desses indivíduos na sociedade.

A ressocialização é dificultada por uma série de fatores básicos que não são garantidos, como a higiene, saúde, segurança e alimentação. Como resultado, o alto número de reincidentes no sistema prisional brasileiro é um reflexo da falta de operacionalização desses conceitos, o que torna impossível uma tentativa eficaz de ressocialização.

Enquanto as políticas públicas não abordarem a falha do sistema, as prisões continuarão superlotadas e as condições para os presos serão cada vez piores.

Diante desses problemas, é urgente a necessidade de reformas estruturais no sistema carcerário brasileiro. É necessário investir em políticas públicas que priorizem a ressocialização dos presos, com programas de educação, trabalho e capacitação profissional. Também é necessário investir na melhoria da infraestrutura e dos serviços oferecidos nas unidades prisionais, visando à garantia de condições mínimas de dignidade para os presos.

Ademais, é importante desenvolver ações que busquem reduzir a

superlotação, como a ampliação do uso de penas alternativas para crimes de menor potencial ofensivo, como a pena pecuniária, o qual valores seriam usados para investimento no sistema penitenciário, assim culminando em melhores condições para ressocialização daqueles que se encontram presos, e a melhoria dos processos de julgamento, com a garantia do acesso à defesa e a celeridade processual.

Por fim, é fundamental o fortalecimento do diálogo entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como a participação da sociedade civil na discussão e implementação de políticas públicas voltadas para a melhoria do sistema carcerário brasileiro. Ações coordenadas entre os diferentes atores envolvidos são essenciais para garantir o respeito aos direitos individuais.

4 – CONCLUSÃO

O objetivo deste artigo é apresentar uma breve introdução e explicação sobre os aspectos históricos das penas e como elas eram aplicadas na sociedade no passado, bem como abordar a situação atual do sistema penitenciário brasileiro, que enfrenta uma crise profunda.

No início, o estudo se concentrou em analisar como surgiram as penas, seus aspectos históricos e como as pessoas eram submetidas a punições cruéis, como a pena de morte e a tortura.

Em seguida, o artigo investigou os desafios enfrentados pelo sistema prisional brasileiro atualmente, incluindo a superlotação e os problemas decorrentes dela, como a desigualdade, violência e as mortes dentro das prisões.

Também foram examinados os direitos fundamentais dos presos, bem como aqueles determinados por lei, que muitas vezes não são respeitados devido à falência do sistema prisional em oferecer condições humanas adequadas para aqueles que estão detidos.

Além disso, os desafios da ressocialização foram discutidos, uma vez que é uma das principais medidas para tornar os condenados aptos a retornarem à sociedade, de acordo com a Lei de Execução Penal.

Diante dessas questões, ressaltamos a importância de desenvolver ações concretas para reduzir a superlotação e promover reformas estruturais no sistema carcerário brasileiro. É necessário investir em alternativas à prisão, como programas de ressocialização e medidas socioeducativas, além de melhorar as condições de infraestrutura, saúde e segurança nas unidades prisionais.

Por fim, o artigo analisou de forma geral e breve um dos principais problemas enfrentados pelo sistema prisional brasileiro, que é a sua falência e a dificuldade de ressocialização dos indivíduos que cumprem pena.

REFERÊNCIAS

ADPF 347 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.9.2015. (ADPF-347)

BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos**: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. Trad. Flório de Angelis, 1764.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão causas e alternativas**, 2ª edição, São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL ESCOLA. MEU ARTIGO – **A realidade do sistema prisional brasileiro**. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/brasil/a-realidade-sistema-prisional-brasileiro.htm>

BRASIL, Lei nº 7.210, 11 de julho de 1984 - **Lei de Execução Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.210%2C%20DE%2011%20DE%20JULHO%20DE%201984.&text=Institui%20a%20Lei%20de%20Execu%C3%A7%C3%A3o%20Penal.&text=Art.%201%C2%BA%20A%20execu%C3%A7%C3%A3o%20penal,do%20condenado%20e%20do%20interna%20do.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil. As condições de reclusão e tratamento no sistema penitenciário brasileiro. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/Cap%204%20.htm>

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: promulgada em 5 de outubro de 1988. 30 ed., atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2019;

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: O nascimento da prisão**. 36ª ed. Petrópolis: Vozes, 2009;

FERNANDES, F. **A Integração do Negro na Sociedade de Classes**. Vol.1 e 2. São Paulo: Ática, 1978, p.20;

GARCEZ, Walter de Abreu. **Curso básico de direito penal: parte geral**. São Paulo: José Bushatsky, 1972, p. 66.

GARCIA, Basileu. **Instituições de Direito Penal**. 3ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1956, v. 1, t. 1.

GOMES NETO, Pedro Rates, **A prisão e o sistema penitenciário: uma visão histórica**. Canoas: Editora da ULBRA 2000.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional, Colapso Atual e Soluções Alternativas**. 2ª ed.rev., ampl. Niterói, RJ, 2015.

JUS. ARTIGOS. **Um completo conceito de prisão**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31788/um-completo-conceito-de-prisao>

- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. Vol. 1. 2ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.
- LINS DA SILVA, Evandro. **De Beccaria a Filippo Gramática**. In: ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de. (Org.). Sistema penal para o terceiro milênio: atos do colóquio Marc Ancel. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002;
- MIRABETE, Julio F. **Execução Penal: comentário a Lei n.7.210**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 11ª ed. São Paulo: RT, 2012.
- SISDEPEN, **ferramenta de coleta de dados do sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>
- THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p.22.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. Vol. 3. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- ZAFFARONI, Eugênio Raúl. O inimigo do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2007.



Núcleo de
Prática Jurídica

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
Pró-Reitoria de Graduação
Escola de Direito, Negócios e Comunicação
Curso de Direito
Núcleo de Prática Jurídica
Coordenação Adjunta de Trabalho de Curso

2

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE PRODUÇÃO ACADÊMICA

O(A) estudante Zannfir Gomes Noletto do Curso de direito, matrícula 20181000107575, telefone: (62) 9 9157-0249, e-mail nolettozannfir@gmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E OS DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SNS); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 01 de março de 2023.

Assinatura do(s): autor(es):

Zannfir G. Noletto

Nome completo do autor: Zannfir Gomes Noletto

Assinatura do professor:

Gil Cezar Costa de Paula

Orientador: Gil Cezar Costa de Paula

Nome completo do professor-orientador: Gil Cezar Costa de Paula